



|                            |  |
|----------------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº</b>         | <b>71694-4/2021</b>  |
| <b>DATA DA INSTAURAÇÃO</b> | <b>22/10/2021</b>  |
| <b>PRINCIPAL</b>           | <b>SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA)</b>                    |
| <b>GESTOR</b>              | <b>MAUREN LAZZARETTI</b>   |
| <b>RESPONSÁVEL</b>         | <b>BRUNA CARLA GUARIM DA SILVA – PREGOEIRA</b>                         |
| <b>ASSUNTO</b>             | <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR</b> |
| <b>INTERESSADA</b>         | <b>LUA SERVIÇOS EIRELI</b>   |
| <b>RELATOR</b>             | <b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>                                   |

### DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE) com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, representada pelo Sr. Anildo Pereira Dutra, em desfavor da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Sema) - (Documento Digital nº 236380/2021), em razão de supostas irregularidades na realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 28/2021.
2. A licitação questionada tem por objeto, em síntese, a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, mediante o fornecimento de mão de obra e insumos diversos à execução dos serviços, compreendendo as áreas internas e externas das Unidades de Conservação (UCs) Estaduais Urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia).
3. Em relação à admissibilidade desta RNE, saliento que, na esteira do que preleciona o artigo 217 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT – RI-TCE/MT), “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos de provimento próprio” (redação do artigo 217 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).
4. Dessa maneira, no caso de empresas licitantes, tal comunicação de irregularidades será autuada como Representação de Natureza Externa, pois o provimento próprio que disciplina a norma mencionada se encontra no próprio RI-TCE/MT, o qual





dispõe no art. 224 o seguinte:

**Art. 224. As representações podem ser:**

**I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:**

- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

**c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.**

**II. De natureza interna, quando propostas ao Relator:**

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo Ministério Público de Contas. (redação do *caput* dos incisos I e II do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015) – (sem destaques no original)

5. Por outro lado, o conhecimento da Representação de Natureza Externa está condicionado ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contemplados no artigo 219 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT:

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. redação em linguagem clara e compreensível;
- II. matéria de competência do Tribunal;
- III. identificação do objeto denunciado ou representado;
- IV. descrição dos fatos irregulares;
- V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;
- VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;
- VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

§ 1º. As representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Relator.

§ 2º. A participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa.

§ 3º. As representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas através de julgamento singular do Relator em face da perda de objeto.

6. Com efeito, a RNE em análise foi formulada por empresa licitante em desfavor do órgão estadual que promove o certame questionado, razão pela qual estão preenchidos os requisitos da legitimidade ativa e passiva da Representação de Natureza Externa.

7. Assim, observo que a Representação de Natureza Externa em exame preenche os requisitos elencados acima e se enquadra no disposto do artigo 224, I, “c” da





Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

8. Além disso, refere-se a ato de órgão sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; está acompanhada de indícios dos atos e fatos que indicam a existência de ilegalidade; e versa sobre matéria ainda não submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo.

9. Dessa forma, deve ser conhecida esta RNE, haja vista o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para tanto.

10. Porém, há um pedido de concessão de medida cautelar feito quando da proposição desta Representação, o qual deve ser enfrentado incidentalmente, antes do prosseguimento da instrução deste processo.

11. O pleito para a concessão da medida cautelar teve como fundamento, sinteticamente, o fato de que teria ocorrido a inabilitação indevida da Representante, com excesso de formalismo injustificável, o que pode gerar dano ao erário, uma vez que alega ter sido a empresa que apresentou a menor proposta de preços na fase de lances.

12. Nessa esteira, a tutela cautelar pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito invocado) e do *periculum in mora* (perigo da demora na concessão da medida).

13. Para a configuração do *fumus boni iuris*, é essencial a demonstração de plausibilidade do direito invocado, ou seja, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. Já o *periculum in mora*, ou perigo da demora, caracteriza-se pelo risco de perecimento do direito tutelado ou a ser tutelado no processo, caso não seja protegido tal direito, direta ou indiretamente, naquele exato momento.

14. Em sede de cognição sumária, é possível observar que não há elementos suficientes nos autos para caracterizar a presença do *periculum in mora* de forma indubitável. Isso, porque conforme a própria Representante informou supervenientemente à propositura da RNE, por meio de informação protocolada em 28/10/2021 (Protocolo nº 791989/2021), a Administração Pública não está na iminência de homologar e adjudicar o objeto licitado, pois o processo licitatório ainda se encontra em andamento (Documento Digital nº 246588/2021, fl. 01).





15. Consigno que, diante disso, buscou-se a confirmação dessa informação, que pode ser verificada por simples consulta ao site do Portal da Transparência do Governo do Estado (<http://www.transparencia.mt.gov.br/-/editais-de-licitacoes>), cujo acesso se deu em 26/10/2021, e que resultou na resposta de que a licitação ainda está aguardando abertura.

16. Ou seja, neste momento, para que fosse justificada a paralisação da continuidade dos atos do referido certame, deveria haver inequívoca urgência e patente demonstração de existência de prejuízo irreversível, o que a Representante não logrou demonstrar, por ora.

17. Isso não quer dizer que se está a negar a existência deste requisito de maneira categórica, desde já, mas somente que há a necessidade de que sejam coligidas mais informações para que se constate definitivamente a existência ou não do *periculum in mora* neste instante processual.

18. Por outro lado, a reforçar o cuidado que demanda a apreciação do pedido em apreço, registra-se que deve ser verificado se a imediata concessão da medida cautelar pleiteada pode trazer a possibilidade de risco de danos irreversíveis à Administração Pública, o que caracterizaria o *periculum in mora* inverso (ou reverso).

19. Ressalto que as informações que se encontram atualmente nos autos são absolutamente insuficientes para se tirar conclusões precisas acerca do acerto em relação ao deferimento ou não da medida cautelar pleiteada, tendo em vista que não vislumbro a presença inequívoca do *periculum in mora*.

20. Inclusive, diante da possibilidade da existência do *periculum in mora* reverso, que deve ser seguramente descartado nesta quadra processual, entendo que isso impede inclusive a análise do *fumus boni iuris* neste momento, uma vez que a ausência daquele primeiro requisito torna prejudicado o exame deste segundo, uma vez que devem estar cumulativamente presentes para possibilitar a concessão da medida cautelar pleiteada.

21. Dessa maneira, a decisão mais prudente a ser tomada nesta ocasião é a postergação da análise do mérito da concessão da cautelar, para que seja oportunizada à Gestora do órgão e à Pregoeira a possibilidade de manifestação prévia acerca dos fatos em questão, para se ter um panorama mais ampliado da situação, com base no quanto





dispõe o art. 1º da Resolução Normativa nº 17/2020 TCE/MT, a seguir transcrito:

Art. 1º Conceder aos gestores e responsáveis a oportunidade de se manifestarem – em caráter facultativo – sobre os achados de fiscalização identificados pela equipe técnica, previamente à elaboração do Relatório Técnico Preliminar.

§ 1º A oportunidade de manifestação prévia a que se refere o caput será concedida nos processos de Denúncias, Representações de Natureza Interna e Representações de Natureza Externa, exceto quando configuradas as situações seguintes:

I – em todos os processos, quando o prévio conhecimento dos achados de fiscalização pelos gestores ou responsáveis colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle;

II – nos processos com pedidos de medidas cautelares em que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, devidamente fundamentados, justifiquem a decisão.

§ 2º Em sua manifestação prévia, os gestores e responsáveis poderão, conforme o caso:

I – apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações complementares para o saneamento dos achados de fiscalização;

II – comunicar as medidas já adotadas para regularizar os achados de fiscalização, com a necessária evidenciação;

III – indicar os responsáveis diretos pelos achados de fiscalização, com a necessária comprovação.

§ 3º A opção do gestor ou responsável pela apresentação ou não da manifestação prévia não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a ser concedido conforme disposições regimentais.

§ 4º A manifestação prévia deverá ser apresentada em prazo definido pelo Relator, não superior a 05 dias úteis, improrrogável e contado da data da comprovação do envio do ofício de ciência.

§ 5º O ofício a que se refere o parágrafo anterior será enviado pelo Relator aos gestores e responsáveis, acompanhado do Relatório Técnico para Manifestação Prévia, preferencialmente via Sistema de Gestão Documental – SGD – e/ou via e-mail/whatsapp cadastrados no TCE-MT.

§ 6º Cabe aos gestores e responsáveis acessar regularmente o Protocolo Virtual e/ou manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais no TCEMT, não podendo alegar cerceamento de oportunidade de manifestação prévia em razão de sua inércia.

22. Sob outra ótica, essas medidas podem ser tomadas sem prejuízo de que após tal manifestação da Administração Pública, ainda possa se demandar a necessidade da análise das unidades técnicas competentes deste Tribunal para a tomada final de tal decisão.

23. Por fim, consigna-se que, caso seja demonstrada a necessidade da





concessão da medida cautelar pleiteada após a apresentação da manifestação prévia do gestor e do Pregoeiro, bem como de eventual análise da Secretaria de Controle Externo competente, caso se mostre necessária, a qualquer tempo podem vir a ser justificadamente suspensos os atos decorrentes da licitação em apreço, sem prejuízo do exame de mérito final desta RNE em momento oportuno.

24. Diante do exposto, com base no art. 1º da Resolução Normativa nº 17/2020 TCE/MT, **decido** o seguinte:

- I. **Conhecer** a presente Representação de Natureza Externa, com fulcro nos artigos 89, IV, 219 e 224, I, “c”, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);
- II. **Postergar** a análise do pedido de medida cautelar pleiteado, em razão da ausência de caracterização imediata do requisito do *periculum in mora*, haja vista que a própria Representante informou que a Administração Pública não está na iminência de homologar e adjudicar o objeto licitado, pois o processo licitatório ainda se encontra em andamento, fato este que inclusive poderá caracterizar o *periculum in mora* reverso caso seja expedida a medida pleiteada, sem a oitiva do órgão licitante;
- III. **Determinar**, por conseguinte, que sejam **notificadas**, por meio eletrônico, a Secretária **Srª. Mauren Lazzaretti** e a Pregoeira **Srª. Bruna Carla Guarim da Silva**, para que se manifestem acerca das alegações da Representante, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis**, com base no art. 1º, da Resolução Normativa nº 17/2020 TCE/MT.
- IV. Por fim, **determinar** que se notifique também a empresa Representante acerca do conteúdo desta decisão.

**EXPEÇA-SE** a notificação para a Secretária e a Pregoeira.

**PUBLIQUE-SE.**

**NOTIFIQUE-SE**, ainda, por meio eletrônico, a Representante, para que tome ciência desta Decisão.

Cuiabá, 4 de novembro de 2021.





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)1

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

---

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

